



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº: 042/2021**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3085/2017 A.I.: 1/201702033-6 CGF: 06.618723-0**

**RECORRENTE: FRANCISCO CLEVER AGUIAR DA PONTE EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS** – Contribuinte recolheu ICMS ST referente ao estoque final de 31/12/2013 em desacordo com os procedimentos previsto no Decreto nº31.270/2013, que dispõe acerca do regime de substituição tributária, referente às operações com material de construção, ferragens e ferramentas. Afastada preliminar de nulidade e pedido de perícia. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº24.560/97; arts.1º, 9º, I do Decreto nº31.270/2013. Penalidade disciplinada no art.123, I “c” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Confirmada a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** EFD – CARGA LÍQUIDA – ESTOQUE FINAL – ICMS ST

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa, comerciante atacadista de materiais de construção em geral, recolheu ICMS a menor em desacordo com o previsto no Decreto nº31.270/2013.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade do art.123, I “C” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

Crédito tributário constituído por ICMS R\$45.092,64 e MULTA de igual valor, referente a 12/2013.

A empresa apresentou impugnação, fls.30/32.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Na instância Singular, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº552/19, fls.36, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que foram realizadas as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto.

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário, fls.49, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos seguintes termos:

- 1) O contribuinte levantou seu estoque em 31/12/2013, com base nas disposições do Decreto nº31.270/2013;
- 2) A Fiscalização não excluiu do seu levantamento os produtos sujeitos a ST ou isenção, acarretando uma diferença nos cálculos em desfavor do contribuinte. Portanto, não há provas convincentes;
- 3) Requer a improcedência da autuação;
- 4) Protesto genérico de todos os meios de prova em direito admitidos, perícia e sustentação oral de suas razões.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº141/2020, fls.53, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, em decorrência do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art.123, I “d” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

A Procuradoria-Geral do Estado acostou-se ao Parecer.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, **FRANCISCO CLEVER AGUIAR DA PONTE EPP/DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA**, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal.

De início, constata-se que a Julgadora Singular, após seu livre convencimento, expôs sua decisão de forma fundamentada, analisando as questões levantadas pela recorrente e exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014.

Preliminarmente, a Recorrente arguiu nulidade do auto de infração por ausência de provas, que foi afastada por unanimidade de votos. Consideramos que as provas trazidas aos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

autos como CD contendo informações acerca do Inventário na EFD da empresa, Planilhas com relatórios e cálculos do levantamento realizado pela Fiscalização e entregues ao contribuinte, assim como a explicação da metodologia e legislação aplicada ao caso nas Informações Complementares foram suficientes à produção de provas e à promoção da ampla defesa por parte do contribuinte.

Em seu Recurso, o contribuinte não apresentou provas contrárias nem argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal, limitou-se, de forma genérica, a requerer a produção de prova pericial. No entanto, por ter sido formulada nestes moldes, foi afastada também por unanimidade, com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/14.

Quanto ao mérito, constata-se que a empresa foi fiscalizada, referente ao período de 2012 e 2013, em que foi analisado o estoque final declarado em 31/12/2013, com base nas informações prestadas na EFD do contribuinte. A fiscalização verificou diferença no recolhimento do ICMS em desacordo com o Decreto nº31.270/2013, que dispõe acerca do regime de substituição tributária, referente às operações com material de construção, ferragens e ferramentas.

Conforme disposto no art.1º do Decreto nº31.270/2013, os estabelecimentos do CNAE 4679699 – comércio atacadista de materiais de construção em geral, deveriam arrolar os estoques existentes, no último dia do mês de dezembro de 2013, informar na EFD e aplicar percentual de carga líquida (art.9º, I), conforme a origem da mercadoria. A Fiscalização constatou, no entanto, que a empresa apurou um valor do estoque menor que o devido, o que resultou na diferença de imposto a recolher de R\$45.092,64.

A conduta infracional do contribuinte resultou em falta de recolhimento do imposto, conforme determinado no art.73 e 74 do Decreto nº24.560/97.

Ao presente caso, aplica-se a penalidade disciplinada no art 123, I, "c" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003, conforme julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

Isto posto, voto por afastar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$45.092,64**

**MULTA R\$45.092,64**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto.

**DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/3085/2017 A. I: 1/2017.02033. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar por decisão unânime: 1- Nulidade do auto de infração por ausência de provas. 2- Pedido de realização de perícia, essa afastada com fundamento no art. 97, da Lei 15.614/2014. Decisões preliminares de acordo com manifestação oral do representante da PGE e parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade como os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da parte, o Advogado Dr. Francisco Helço Sales foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu a sessão virtual. Informou a secretária da Câmara que não compareceria a sessão.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.04.22 09:28:20 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.04.22 14:09:33 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**

MONICA MARIA Digitally signed by MONICA  
CASTELO:323284273 MARIA CASTELO:32328427391  
91 Date: 2021.04.20 15:52:14  
-03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**Conselheira Relatora**